

PROJETO DE LEI Nº 2012
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Acrescenta artigo à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei acrescenta o artigo 232-A à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, tipificando como crime a exposição de criança ou adolescente a perigo em certas circunstâncias.

Art. 2.º. A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 232-A:

“Art. 232-A. Expor a perigo a vida ou a integridade física de criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, com o intuito de dificultar ou impedir ação policial ou das Forças Armadas.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura, em seu art. 9.º, o direito de greve e delega aos trabalhadores a competência para decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. Ocorre, porém, que em alguns casos, o exercício desse direito tem extrapolado certos limites, prejudicando o direito de terceiros.

No início deste mês de fevereiro, a sociedade brasileira assistiu estarrecida a algumas cenas ocorridas durante a manifestação grevista da Polícia Militar da Bahia. Os manifestantes invadiram a Assembleia Legislativa, em Salvador, e se recusaram a obedecer à determinação de se retirarem do prédio.

Usaram crianças e adolescentes como escudo com a finalidade de dificultar a operação de desocupação do prédio. Com efeito, o comando de greve usou os filhos dos militares para deter o avanço das tropas do Exército, composta por 850 homens da Brigada Paraquedista, da Polícia do Exército e de outras unidades.

Ora, essa situação fere os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta que norteiam a questão normativa da Criança e do Adolescente. Mostra-se evidente que expô-las a perigo com o intuito de impedir ação das Forças Armadas é prática que deve ser punida com rigor.

Os efeitos psicológicos e físicos desse tipo de ação podem ser devastadores e permanentes. O uso de uma criança ou adolescente como escudo humano pode causar graves problemas emocionais, sociais, psiquiátricos e até mesmo a morte das vítimas.

Os sentimentos de medo, raiva e vergonha da criança ou do adolescente em relação aos pais podem surgir, uma vez que a exposição ao perigo quebra a relação de confiança e prejudica o vínculo afetivo.

Desafortunadamente, esse comportamento nefasto, ainda que possa causar a perda do pátrio poder, não é tipificado como crime no ordenamento jurídico pátrio.

Por sofrer intenso repúdio social e por sua própria natureza, a conduta acima descrita dever ser considerada criminosa. Portanto, a reforma legislativa em destaque é medida urgente e imprescindível.

Em face dessas considerações, o presente projeto de lei é conveniente e necessário para a plena proteção das crianças e dos adolescentes, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado ROBERTO DE LUCENA